



CÂMARA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA

AVENIDA DO CAFÉ Nº 644, CENTRO, ORLÂNDIA/SP – CEP 14.620.000 – (16) 3826-1658

Projeto de Lei Ordinária nº 03,

De 15 de março de 2023

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PRÉVIA,
POR MEIO DA INTERNET, DO
CRONOGRAMA DE OBRAS E SERVIÇOS
DE PAVIMENTAÇÃO, TAPA-BURACOS,
PODA DE ÁRVORES, ROÇAGEM DE
MATO EM ÁREAS VERDES, TROCA DE
LÂMPADAS E CONSERVAÇÃO DE
PRAÇAS E PARQUES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O município de Orlândia divulgará por meio da internet, em seu site oficial e redes sociais, sempre no último dia de expediente da semana, o cronograma de obras e serviços previstos para as respectivas Secretarias Competentes para a semana seguinte, indicando:

I – o tipo e um breve descritivo das obras e serviços;

II – o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários;

III – a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

I – tapa-buracos;

VEREADOR
VITOR FÁVARO TONETTO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vitor Fávaro Tonetto".



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

AVENIDA DO CAFÉ Nº 644, CENTRO, ORLÂNDIA/SP – CEP 14.620.000 – (16) 3826-1658

II – pavimentação;

III – poda de árvores;

IV – roçagem e limpeza de terrenos públicos;

V – serviços de iluminação (exclusivamente instalação e troca de lâmpadas em locais públicos);

VI – conservação de praças e parques;

VII – obras de revitalização em geral;

VIII – limpeza de entulho em área pública.

Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao município o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, dia 15 de março de 2023,

Vereador Vitor Fávaro Tonetto

VEREADOR

VITOR FÁVARO TONETTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

AVENIDA DO CAFÉ Nº 644, CENTRO, ORLÂNDIA/SP – CEP 14.620.000 – (16) 3826-1658

Justificativa,

Ref. ao Projeto de Lei Ordinária nº 04/23

O presente projeto tem por objetivo assegurar à população do município o direito de acesso à informação a respeito do cronograma das obras e serviços públicos nele executados, derivados, portanto, do erário público.

O mesmo nada mais é, em verdade, do que uma expressão local do princípio constitucional da PUBLICIDADE ESTATAL, previsto no artigo 37 da CF, que se traduz, por um lado, no DEVER ESTATAL DE TRANSPARÊNCIA, e por outro, no DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, e que deve ser efetivado em todas as esferas federativas e em todos os âmbitos do Estado, ressalvadas, evidentemente, as exceções constitucionais e legais.

É certo que, visando dar concretude a tal princípio constitucional, cumprir tal dever estatal e efetivar tal direito fundamental do cidadão, foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, de caráter NACIONAL. Tal norma, em seu artigo 3º, prevê:

“I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

VEREADOR

VITOR FÁVARO TONETTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

AVENIDA DO CAFÉ Nº 644, CENTRO, ORLÂNDIA/SP – CEP 14.620.000 – (16) 3826-1658

E o artigo 8º deste diploma nacional IMPÕE, dentre outros, o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, INDEPENDENTEMENTE de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, **inclusive obrigatoriamente em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet)**:

“§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V- dados gerais para o acompanhamento de programas ações, projetos e obras de órgãos e entidades

(...)

§2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) ”

E tais mandamentos, derivados diretamente da Constituição Federal e reforçados pela mencionada Lei de caráter Nacional, se estendem, evidentemente, aos municípios, sendo NÍTIDO o interesse público local que garante sua competência legislativa para dispor sobre o assunto e suplementar a legislação federal, concretizando-os na medida de suas especificidades.

Nesse sentido já pacificou o TJ-SP:

VEREADOR
VITOR FÁVARO TONETTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

AVENIDA DO CAFÉ Nº 644, CENTRO, ORLÂNDIA/SP – CEP 14.620.000 – (16) 3826-1658

“Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos

de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2068201-59.2013.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Voto nº 31.075”

“VOTO Nº 31.767 (PROCESSO DIGITAL) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2121080-67.2018.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa Tema 917 de Repercussão Geral Ação julgada improcedente.”

VEREADOR

VITOR FÁVARO TONETTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

AVENIDA DO CAFÉ Nº 644, CENTRO, ORLÂNDIA/SP – CEP 14.620.000 – (16) 3826-1658
E também o próprio STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)."

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (STF, ADI-MC 2.472-rs, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)".

Porém, até o presente momento, o poder executivo local não coloca à disposição da população o cronograma de realização de obras e serviços no município. Portanto, basta apenas que os mencionados dados sejam inseridos no site oficial e nas redes sociais já existentes, nos termos expostos no projeto.

Não há que se deixar escapar, ademais, que tal divulgação oficial do cronograma das obras e serviços públicos contribuirá, ainda, para a melhoria do fluxo de serviços no âmbito da administração pública municipal, efetivando também o princípio administrativo constitucional da eficiência e o interesse público local.

VEREADOR
VITOR FÁVARO TONETTO

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the document, Vitor Fávaro Tonetto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA

AVENIDA DO CAFÉ Nº 644, CENTRO, ORLÂNDIA/SP – CEP 14.620.000 – (16) 3826-1658

Diante disso, o presente projeto nada mais faz do que concretizar, em âmbito municipal, os princípios administrativos constitucionais da publicidade estatal e da efetividade, nos termos do interesse público local.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Vitor Fávaro Tonetto
Orlândia, dia 15 de março de 2023,
Vitor Fávaro Tonetto

Vereador Vitor Fávaro Tonetto



VEREADOR
VITOR FÁVARO TONETTO

Vitor Fávaro Tonetto